

doi.org/10.51891/rease.v10i6.14154

CRIMES HEDIONDOS: CONSEQUÊNCIAS NA FIXAÇÃO E CUMPRIMENTO DA PENA

HEDIOUS CRIMES: CONSEQUENCES IN FIXING AND COMPLYING WITH THE PITY

EDELITOS EDIOSOS: CONSECUENCIAS EN LA FIJACIÓN Y CUMPLIMIENTO DE LA LÁSTIMA

Roberto Alexandre Agripino da Silva¹ Sergio Marcos de Brito Abreu²

RESUMO: Crime hediondo é um termo utilizado no sistema jurídico brasileiro para se referir a crimes considerados extremamente graves e que, por isso, recebem um tratamento penal mais severo. A Lei nº 8.072/1990 lista vários crimes considerados como hediondos. No entanto, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", trouxe mudanças significativas, incluindo o aumento do tempo mínimo de cumprimento de pena em regime fechado para crimes dessa natureza. Todavia, em que pese essas normas, há debates sobre a eficácia dessas medidas e suas implicações para o sistema penitenciário e os direitos humanos. Em razão disso, esse estudo teve a finalidade de discutir a respeito dos crimes hediondos, apresentando o debate acerca das consequências do cometimento desses crimes na fixação de pena e no seu cumprimento. No campo metodológico, foi realizada uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos, jurisprudência e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi feita por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2018 a 2023. Nos resultados, o que ficou claro no decorrer do estudo é que a Lei dos Crimes Hediondos trouxe um regime mais rígido para crimes considerados extremamente graves, com o objetivo de aumentar a segurança pública e dissuadir a prática desses crimes. Já o Pacote Anticrime buscou modernizar e fortalecer o combate ao crime no Brasil. As medidas de endurecimento penal, como a restrição de benefícios, visam aumentar a eficiência do sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Crime. Hediondo. Cumprimento. Fixação de pena.

^{&#}x27;Graduado em direito pela Universidade de Gurupi. Policial militar da ativa, atualmente na graduação de cabo, lotado no 4° batalhão da polícia militar do estado do Tocantins. Examinador de trânsito no DETRAN, especialização em gestão pública (Faculdade Serra da Mesa) é graduado em processos gerenciais (UNIBRA/Recife-Pernambuco) é técnico em administração de empresas (work plus) e técnico em recursos humanos (SENAI).

²Docente na Graduação na Universidade UNIRG-TO, pós-graduando: direito penal e processual, direito previdenciário e processual, direito civil e processual, direito legislativo, direito processual administrativo disciplinar sindicância, bacharelando em licenciatura em história pela Faculdade FACUMINAS-MG, bacharelando em Ciências Contábeis, UNOPAR.





ABSTRACT: Heinous crime is a term used in the Brazilian legal system to refer to crimes considered extremely serious and which, therefore, receive more severe criminal treatment. Law nº. 8,072/1990 lists several crimes considered heinous. However, Law nº. 13,964/2019, known as the "Anti-Crime Package", brought significant changes, including an increase in the minimum time served in a closed regime for crimes of this nature. However, despite these standards, there are debates about the effectiveness of these measures and their implications for the penitentiary system and human rights. Because of this, this study aimed to discuss heinous crimes, presenting the debate about the consequences of committing these crimes in the setting of sentences and their enforcement. In the methodological field, a bibliographical review was carried out, based on scientific articles, books, periodicals, jurisprudence and current legislation on the respective topic. Data collection was carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2018 to 2023. In the results, what became clear during the study is that the Heinous Crimes Law brought a regime stricter for crimes considered extremely serious, with the aim of increasing public security and deterring the commission of these crimes. The Anti-Crime Package sought to modernize and strengthen the fight against crime in Brazil. Penal toughening measures, such as restricting benefits, aim to increase the efficiency of the criminal justice system.

Keywords: Crime. Heinous. Greeting. Sentence fixation.

RESUMEN: Crimen atroz es un término utilizado en el ordenamiento jurídico brasileño para referirse a delitos considerados de extrema gravedad y que, por tanto, reciben un tratamiento penal más severo. La Ley nº 8.072/1990 enumera varios delitos considerados atroces. Sin embargo, la Ley nº 13.964/2019, conocida como "Paquete Antidelito", trajo cambios significativos, incluido un aumento del tiempo mínimo cumplido en régimen cerrado para delitos de esta naturaleza. Sin embargo, a pesar de estos estándares, existen debates sobre la efectividad de estas medidas y sus implicaciones para el sistema penitenciario y los derechos humanos. Por eso, este estudio tuvo como objetivo discutir crímenes atroces, presentando el debate sobre las consecuencias de la comisión de esos crímenes en la fijación de las penas y su ejecución. En el ámbito metodológico se realizó una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas, jurisprudencia y legislación vigente sobre el tema respectivo. La recolección de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2018 a 2023. En los resultados, lo que quedó claro durante el estudio es que la Ley de Delitos Atroces trajo un régimen más estricto para los delitos considerados de extrema gravedad, con la objetivo de aumentar la seguridad pública y disuadir la comisión de estos delitos. El Paquete Anticrimen buscaba modernizar y fortalecer la lucha contra el crimen en Brasil. Las medidas de endurecimiento penal, como la restricción de beneficios, tienen como objetivo aumentar la eficiencia del sistema de justicia penal.

Palabras clave: Delito. Atroz. Saludo. Fijación de frases.

1. INTRODUÇÃO

É direito de todo cidadão brasileiro viver a sua vida da forma mais digna possível, aqui compreendida a segurança de sua residência e das ruas. Para garantir que as pessoas possam conviver em sociedade, o direito brasileiro instituiu as leis penais, responsáveis pela regulação



Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE

das condutas, punindo aquelas entendidas ilícitas.

Todavia, existem crimes que assustam a todos pela forma com que são praticados, atingindo a vida de inocentes, caracterizados por um bem jurídico tutelado de grande relevância. Tais criminosos então são tratados com certa diferença dos demais, especialmente com a imposição de maior período de pena cumprida para a progressão; regras diferentes para o livramento condicional; e a privação de certos benefícios, dentre eles a fiança, a anistia, a graça e o indulto (GRECO, 2020). Nesse contexto, encontra-se os crimes hediondos.

Crime hediondo é um termo utilizado no sistema jurídico brasileiro para se referir a crimes considerados extremamente graves e que, por isso, recebem um tratamento penal mais severo. O conceito está estabelecido na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos. Esta legislação define quais são os crimes classificados como hediondos e especifica as penalidades e restrições aplicáveis a eles.

A legislação sobre crimes hediondos pode ser atualizada para incluir novos crimes ou para alterar o tratamento penal. Por exemplo, em 2019, a Lei nº 13.964, conhecida como "Pacote Anticrime", trouxe mudanças significativas, incluindo o aumento do tempo mínimo de cumprimento de pena em regime fechado para crimes hediondos.

O tratamento rigoroso dado aos crimes hediondos visa combater a impunidade e proteger_a sociedade contra atos de extrema violência e crueldade. No entanto, há debates sobre a eficácia dessas medidas e suas implicações para o sistema penitenciário e os direitos humanos.

Em razão disso, esse estudo tem a finalidade de discutir a respeito dos crimes hediondos, apresentando o debate acerca das consequências do cometimento de crimes hediondos na fixação de pena e no seu cumprimento.

Para a realização da pesquisa foi feita uma revisão de literatura, constituído de estudo bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de leituras de revistas científicas, de livros e artigos vinculados ao tema.

A presente pesquisa foi realizada mediante o levantamento de documentos. Assim, a coleta de dados é resultado de uma busca feita em bases de dados, tais como: Scielo; Google Acadêmico, dentre outros, no decorrer dos meses abril e maio de 2024. Os descritores foram: Crime. Hediondo. Cumprimento. Fixação de pena.



2. A TEORIA GERAL DO CRIME

O crime sempre foi algo que chamou a atenção. Por ser um ato extremo, no sentido negativo, a sua conduta serviu de base para inúmeros estudos e teses ao longo da evolução humana. A sua origem é de toda desconhecida, porém é existente desde o início das civilizações. Nesse cenário, tem-se não apenas a figura do criminoso, mas também o da vítima, o local do crime, os vestígios, a motivação, as consequências, as circunstâncias, entre outros.

Historicamente, é no fim do século XIX, que o interesse em se aprofundar e se estudar mais a fundo o crime alcançou o seu ápice, mesmo apesar de que o crime já tenha existido. Esse período, pós Revolução Francesa, foi de relevante crescimento científico da humanidade, pois marcou a transferência da ideologia absolutista e teocêntrica para a antropocêntrica (OLIVEIRA, 2019).

A etimologia da palavra crime da raiz latina crimen, inis, no seu sentido etimológico, significa delito, falta, acusação. Nos sistemas legais são consideradas como crime certas condutas descritas no Código Penal ou nas leis especiais de natureza penal (COSTA; SANTANA, 2021).

O crime, palavra essa de entonação forte, é o mais grave tipo de infração penal existente no Código Penal Brasileiro. Caracteriza-se, como sendo uma prática de conduta tipificada pelo código supracitado como ilícita. Só é considerado como crime, aquele que se é praticado por seres humanos.

Com base nisso, o renomado doutrinador Nelson Hungria (1958 apud GRECO, 2017, p. 25) explica que o crime é, antes de tudo, um fato, entendendo-se por tal não só a expressão da vontade mediante ação (voluntário movimento corpóreo) ou omissão (voluntária abstenção de movimento corpóreo), como também o resultado (effectus sceleris), isto é, a consequente lesão ou periclitação de um bem ou interesse jurídico penalmente tutelado.

Em sentido genérico, Masson (2017) cita que o crime pode ser defendido como ato que viola uma norma moral, é uma violação da Lei que o penaliza. Em sentido estrito, pode-se considerar como crime aquele sendo uma ação ou omissão que se proíbe ou se evita, que sofre sanções (pena) por resulta em dano ou perigo para o indivíduo ou coletivo.

Em termos jurídicos, importante salientar, que no ordenamento jurídico brasileiro não se proíbe uma pessoa de matar outrem. O que se pune aqui é a ação, ou seja, a prática de matar alguém. O que existe é uma lei que normatiza esta ação definindo-a como crime, dando-lhes variadas penas de acordo com o caso concreto para aquele que a praticou (MASSON, 2017).



Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE

No cerne da hermenêutica jurídica, a tipificação dessa ação tem por objetivo principal a finalidade de repudiar e proibir condutas. Isso se dá através de uma coação e repressão, sem antes de deixar de analisar os Princípios do Direito Penal da Proporcionalidade e Razoabilidade.

A finalidade maior do direito penal é sempre a prevenção, isso se dá como já mencionado acima através de sanções e punições ao infrator que ultrapassar limites impostos pela legislação em favor da seguridade social, principio também norteador do direito penal.

Várias são as espécies de crimes existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Cada tipo penal gera consequências graves a algum bem jurídico diverso, e por essa razão a forma de se planejar, executar e consumar também é diversa. Algumas dessas formas acabam em resultados mais severos e outros menos severos, onde os bens financeiros, materiais, mentais e físicos são os mais danificados. Até a moral e os costumes de uma sociedade sofrem as mazelas dessas práticas delituosas (CUNHA, 2020).

Frente a esse cenário, adentra-se a Teoria Geral do Crime. Nos dizeres de Figueiredo (2019) a Teoria Geral do Crime se denomina como sendo o estudo e análise de todos os elementos e pressupostos para que se deva reconhecer que fora praticado um crime. Considera-se os elementos estruturais do crime, variando conforme a teoria adotada. No caso do Brasil, adota-se a teoria tripartida finalista, onde o crime se configura em fato típico, ilícito e culpável, ou seja, é necessário que se tenha essas três características para que se configure um crime ou um fato criminoso.

No caso Típico, outrora definido como tipicidade, diz respeito à conduta, resultado e tipicidade, além do nexo causal. Portanto, para que um ato seja considerado crime, é necessário entender as outras casualidades para julgar a ação como um tudo (MEDEIROS, 2022).

Já o crime definido pelo ilícito, são características que excluem a ilicitude, como os casos de legítima defesa e de estado de necessidade. É preciso seguir o cumprimento de um dever legal para que o exercício regular do Direito Penal previsto na Constituição Federal seja aplicado. Por fim, o crime caracterizado pela culpa, tem como exigência principal uma conduta que tenha consciência de que aquele ato praticado infringe o Código Penal (MEDEIROS, 2022).

Dentro dessa teoria, o que se estuda são esses elementos que formam um crime, juntamente com as suas respectivas características. Ainda que parte da doutrina seja divergente com esses elementos, é imprescindível que os ocorra para que se seja denominado a teoria (FIGUEIREDO, 2019).



OPEN ACCESS

Fato típico pode ser conceituado como sendo fato material que se configura a real efetivação de uma conduta prevista no tipo penal, ou seja, é um comportamento humano que se enquadra naquilo que está regido na lei penal (COSTA; SANTANA, 2021). É uma atitude tipificada pelo Código Penal e que atinge de forma prejudicial um bem tutelado penalmente.

Tem-se a teoria do crime como sendo aquela que define, delimita e normatiza aquilo que pode ser definido como crime ou fato criminoso. Sua extensão se dá pela forma como se faz, se resulta e as suas devidas consequências (COSTA; SANTANA, 2021).

3. A LEI Nº 8.072/1990 E OS CRIMES HEDIONDOS

Conceitualmente, Prado (2019) descreve o crime hediondo como aqueles crimes considerados extremamente graves e que, por sua natureza repulsiva e alta periculosidade, recebem um tratamento penal mais severo. Esses crimes são caracterizados pela violência extrema, crueldade ou impacto profundo na sociedade e na ordem pública.

O termo crime hediondo significa que o crime cometido foi cometido com um propósito hedonista. O termo hedonista refere-se à busca de intenso prazer na gratificação de uma única pessoa, sem levar em conta as consequências para outras (ALCÂNTARA FILHO, 2023).

A principal intenção da lei é combater a impunidade e proteger a sociedade de crimes de_extrema violência e crueldade, reforçando a necessidade de uma resposta penal forte para tais delitos. A legislação visa: desencorajar a prática de crimes graves através de punições severas; proteger a sociedade contra indivíduos considerados altamente perigosos e demonstrar uma resposta firme do Estado frente a delitos de grande impacto social e moral (PRADO, 2018).

Existem algumas características inerentes aos crimes hediondos. Capez (2019) explica que são: a gravidade, as penas mais severas e o regime diferenciado. Na gravidade, crimes hediondos são considerados de extrema gravidade e repugnância, causando grande impacto social e violando profundamente os valores fundamentais da sociedade.

No que se refere às penas mais severas, as penalidades para esses crimes são mais rigorosas e incluem um maior tempo de reclusão, regime inicial fechado e maior dificuldade para progressão de regime. E por fim, há o regime diferenciado. Não se aplica a esses crimes a possibilidade de anistia, graça ou indulto. A liberdade provisória também é mais restrita (MASSON, 2017).

Segundo Cunha (2020), a caracterização de um crime como hediondo tem implicações significativas nas consequências legais para o condenado. Por exemplo, a progressão de regime



para criminosos condenados por crimes hediondos é mais restrita, muitas vezes exigindo um maior cumprimento da pena em regime fechado antes de serem elegíveis para a progressão para regimes menos severos.

No contexto brasileiro, a Lei n° 8.072/1990 define os crimes hediondos e estabelece regras mais rigorosas para a concessão de benefícios, como a progressão de regime e a concessão de liberdade condicional, para aqueles condenados por tais crimes. A lista de crimes hediondos inclui, entre outros, homicídio qualificado, latrocínio, estupro, extorsão qualificada pela morte, e genocídio.

Com base nesta norma, são considerados hediondos:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 20) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 30), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2 $^{\circ}$, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2° -A, inciso I) ou peloemprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2° -B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ l^0 , 2^0 e 3^0);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1° e 2°);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1° , 2° , 3° e 4°);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-A - (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 10, § 10-A e § 10-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1° e 2°).

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

X - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, caput e $\S 4^\circ$);

XI - sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos (art. 148, \S 1º, inciso IV);

XII - tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a V, e \S 1 $^{\circ}$, inciso II).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1° , 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956;

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16





da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei n^{o} 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado;

VI – os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei.

VII - os crimes previstos no \S 1º do art. 240 e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (BRASIL, 1990)

Além dos crimes hediondos mencionados, existe ainda uma categoria específica de delitos: os equiparados a hediondos, apresentados no artigo 2º da Lei, são eles: a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo (BRASIL, 1990).

O crime hediondo é inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória. O artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, destaca que "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem" (BRASIL, 1988).

Inexistindo questionamentos acerca da reprovabilidade dos crimes mencionados na Lei_de Crimes Hediondos, há consequência advindas da sua prática seja ela na forma tentada ou consumada. O art. 2º, § 1º deixa claro que a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado (BRASIL, 1990).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a inconstitucionalidade do regime inicialmente fechado obrigatório para os crimes hediondos (§1º do art. 2º). Assim, o magistrado pode fixar, se a pena permitir, um regime diverso do fechado para o início do cumprimento da pena.

A saber:

PENA — REGIME DE CUMPRIMENTO — PROGRESSÃO — RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso, que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA — CRIMES HEDIONDOS — REGIME DE CUMPRIMENTO — PROGRESSÃO — ÓBICE — ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/1990 — INCONSTITUCIONALIDADE — EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena — art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal — a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990. (HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 23-2-2006, DJ de 1º-9-2006). (grifo do autor)



Além dos efeitos indicados no artigo supra, a Lei alterou o Código Penal dando uma série de considerações, dentre elas o aumento das penas desses delitos e a exigência de requisitos adicionais para a concessão de benefícios contidos na lei. Segundo o artigo 83, inciso V, por exemplo, o livramento condicional poderá ser concedido ao apenado por crime hediondo ou equiparado, após cumprimento de mais de 2/3 da pena se não for o apenado reincidente específico (BRASIL, 1990).

4. OS EFEITOS PRÁTICOS DO CRIME HEDIONDO

Apesar da intenção de criar um regime penal mais rigoroso para crimes hediondos, existem debates e críticas sobre a eficácia dessas medidas. Primeiramente, encontra-se a superlotação carcerária. De acordo com Lima (2020), o rigor das penas pode contribuir para a superlotação das prisões, sem necessariamente reduzir a criminalidade.

Para fundamentar essa afirmativa, dados mais recentes, mostram que o sistema carcerário brasileiro, de fato, está superlotado. A título de exemplo, a respeito do cenário do sistema prisional brasileiro, o Brasil possui, atualmente, um déficit de 166,7 mil vagas em cadeias. Com 649,6 mil pessoas privadas de liberdade e apenas 482,9 mil lugares no sistema, o cenário de superlotação nos presídios dificulta o processo de ressocialização e favorece a ampliação do poder_das facções criminosas (TEÓFILO, 2024).

Cardoso (2021), acredita que a severidade das penas e as restrições à progressão de regime e benefícios penais para condenados por crimes hediondos contribuem significativamente para esse problema.

Miranda (2020) acrescenta que a imposição de penas mais severas e longas para crimes hediondos aumenta o tempo de permanência dos detentos no sistema prisional, contribuindo para a superlotação. Além disso, a progressão para regimes menos severos (semiaberto ou aberto) é mais difícil para condenados por crimes hediondos. Isso significa que esses presos passam mais tempo em regime fechado, ocupando mais vagas em um sistema já sobrecarregado.

Outro efeito da aplicabilidade dos crimes hediondos, está no processo de reinserção social. De acordo com Nucci (2021), a dificuldade de progressão de regime pode complicar a reinserção social dos condenados, aumentando o risco de reincidência.

Ao abordar tal questão, Orlandi, Cardoso e Puglia (2022) afirmam que indivíduos condenados por crimes hediondos enfrentam um estigma social intenso, dificultando sua aceitação de volta na comunidade e no mercado de trabalho. Soma-se a isso, o fato de que a



Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE

duração prolongada das penas e a dificuldade de progressão para regimes mais leves podem levar à desatualização profissional e educacional dos condenados, complicando sua reintegração.

Os crimes hediondos, ainda possuem ligação direta com os Direito Humanos. Dezem e Souza (2020) citam que algumas abordagens podem ser vistas como excessivamente punitivas e não alinhadas com princípios de direitos humanos e dignidade humana. *In casu*, por exemplo, as condições desumanas em muitas prisões brasileiras podem agravar problemas psicológicos e de saúde, tornando ainda mais difícil a reintegração pós-cumprimento da pena.

A par desses desafios, é importante destacar que o debate sobre os crimes hediondos, teve mudanças legislativas significativas com a entrada do chamado Pacote Anticrime. O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) foi introduzido com o objetivo de aprimorar o combate à corrupção, ao crime organizado e a crimes violentos, trazendo uma série de mudanças significativas no Código Penal, no Código de Processo Penal e em outras leis (ORLANDI; CARDOSO; PUGLIA, 2022).

Como já mencionado anteriormente, o artigo 1º da lei 8.072/90 define os crimes hediondos, consumados ou tentados, no Código Penal. Nessa perspectiva, o inciso I deste artigo é alterado pela Lei nº n. 13.964, onde: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII). A diferença em relação à redação anterior foi, em princípio, que o inciso VIII do art.121 foi classificado como crime hediondo. No entanto, este inciso não existe no Código Penal porque a sua disposição foi vetada pelo Presidente da República (BRASIL, 2019).

O inciso II do artigo 1° da Lei n. 8.072 teve também mudanças. A redação fornecida anteriormente dispunha de forma genérica o latrocínio. Com a nova redação prevista na Lei n. 13.964/19, a redação tornou-se mais abrangente, na qual: II -roubo: a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2° , inciso V); b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2° -A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2° -B); c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3°). (BRASIL, 2019)

No caso de roubo circunstanciado pela restrição da liberdade da vítima, acredita-se que os meios de execução utilizados são graves e podem até causar danos psicológicos à vítima. Em um roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo ou pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, foi considerada a gravidade criada pelo meio pelo qual o crime foi



OPEN ACCESS

cometido. No roubo circunstanciado pelo resultado lesão corporal grave ou morte, deve-se dizer que já é hediondo, sendo o latrocínio, todavia, teve sua redação especificada (LIMA, 2020).

Além disso, houve alteração também no inciso III do artigo exposto, onde anteriormente se tratava somente da extorsão qualificada pela morte e passou dispor, de forma mais abrangente, da extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (BRASIL, 2019).

Foi incluído o inciso "IX -furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4° -A)", no qual é um crime cujo método de execução é frequente, onde agora qualificado como crime hediondo, limita sua disseminação (LIMA, 2020).

Por fim, relevante a inclusão no parágrafo $\S5^{\circ}$ do art.112 da Lei pondo fim a um antigo debate jurídico em relação a não se considerar hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no $\S4^{\circ}$ do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, o denominado tráfico privilegiado.

Com o advento da nova lei anticrime n° 13.964/19, surgiram questões relacionadas à progressão de regime. Tal progressão é uma ferramenta projetada para trazer os indivíduos de volta à sociedade. Após o cumprimento da pena, o juiz analisa o processo, verifica se os requisitos objetivos e subjetivos foram atendidos, podendo optar por conceder ou não, a progressão adequada (CARDOSO, 2021).

Neste viés, as mudanças impulsionadas pela nova lei alteraram o artigo 112 da Lei de Execução Penal (n° 7.210/84), trata da progressão do regime, que, depois da Lei n° 13.964/2019, passou a ter a seguinte redação: a progressão para regime menos rigoroso, ocorrerá após cumprimento de 40% (quarenta por cento) da pena se for condenado por crime hediondo ou equiparado se for primário; 50% (cinquenta por cento) de o crime hediondo resultar em morte; 60% (sessenta por cento) de o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; e 70% (setenta por cento) se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte (BRASIL, 2019).

Outro ponto trazido nessa questão é a falta de previsão para o reincidente genérico. A reincidência no direito penal pode ser classificada em genérica e específica. Cardoso (2021, p. 421) explica que a específica ocorre quando "o crime é da mesma espécie do anterior, já a reincidência genérica é quando se trata de crime de espécies distintas".



OPEN ACCESS

Em razão de orientação jurisprudencial que se consolidou, inclusive nos tribunais superiores, entendeu-se que a reincidência do agente não precisava ser específica, bastava o interessado demonstrar essa qualidade e apresentar, entre os guias de execução, um crime hediondo ou equivalente. O critério objetivo, portanto, quanto ao prazo necessário para concessão da progressão do regime prisional do apenado era bastante simples, pois consistia em três proporções, vetor que sofreu considerável alteração pelo chamado Pacote Anticrime (DEZEM; SOUZA, 2020).

Com o Pacote Anticrime, os sentenciados na condição de reincidência simples os percentuais mais brandos, exigindo-se o mesmo tempo de cumprimento de pena para progressão de regime aos reeducandos primários e reincidentes

No campo jurisprudencial, os Tribunais tem enfrentado diversas situações a respeito da aplicabilidade da pena e demais aspectos relacionados aos crimes hediondos. Como exemplo, cita-se que a necessidade de realização de exame criminológico para a concessão do benefício das saídas temporárias. Nesse sentido, tem-se o seguinte entendimento:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDAS TEMPORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CRIME HEDIONDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPOSTA DE-TRABALHO INCOMPATÍVEL. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A realização do exame criminológico pode ser determinada por meio de decisão suficiente e concretamente motivada. 2. Na espécie, tratando-se de crime hediondo (estupro de vulnerável), aliado às peculiaridades da gravidade da conduta, revela-se imprescindível a realização do exame criminológico, antes da concessão do benefício das saídas temporárias, o qual poderá fornecer ao Juízo das Execuções elementos suficientes quanto ao aspecto subjetivo do apenado, bem como para a formação da convicção do julgador, aferindo se ele está apto a retornar ao convívio em sociedade, além de consubstanciar direito e garantia constitucional ao adequado cumprimento da sanção penal. 3. Considerando a natureza do delito praticado pelo interno (estupro de vulnerável), não se mostra adequada à sua ressocialização a aprovação de proposta de trabalho para o exercício de atividades em local frequentado por crianças e adolescentes. 4. Recurso conhecido e desprovido. (07000931320248070000 - (0700093-13.2024.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. TJDFT. 3ª Turma Criminal. Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR. Data de Julgamento: 14/03/2024. Publicado no DJE: 30/04/2024). (grifo do autor)

No caso em tela, o magistrado deixa claro que para a concessão do benefício (saídas temporárias) é necessário a realização do exame criminológico, em razão da gravidade do crime, enquadrado como crime hediondo. Há ainda o contexto da reincidência. Nesse aspecto, cita-se o seguinte julgado:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **PROGRESSÃO DE REGIME**. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI № 13.964/2019. **REINCIDÊNCIA EM CRIME HEDIONDO**. FRAÇÃO DE 3/5. 1. Considerando que o agravante é reincidente em crime hediondo, inviável acolher o pleito defensivo de aplicação da fração de 50%

(cinquenta por cento) para o cálculo da progressão de regime das penas veiculadas em uma das execuções, visto que a nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal prevê o requisito objetivo de 60% (sessenta por cento) da pena para a situação em que ele se encontra, o que corresponde à antiga fração de 3/5 (três quintos). 2. Recurso não provido. (07000819620248070000 - (0700081-96.2024.8.07.0000 - Res. 65 CNJ). TJDFT. 1ª Turma Criminal. Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA. Data de Julgamento: 18/04/2024. Publicado no PJe: 26/04/2024). (grifo do autor)

Conforme mostrado acima, o magistrado entendeu que considerando que o agravante é reincidente em crime hediondo, não é possível aplicar a fração de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo da progressão de regime das penas veiculadas em uma das execuções, visto que a nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal prevê o requisito objetivo de 60%, o qual é mais indicado ao caso concreto.

Diante dos exemplos acima mostrados, evidencia-se que a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) e o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) são marcos legislativos importantes no Brasil que tratam de crimes graves e de medidas para combater a criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de crime hediondo no Brasil destaca a severidade e repulsa a certos tipos de crime, impondo um tratamento penal rigoroso como forma de proteger a sociedade e reforçar a ordem pública. No entanto, é um tema complexo que envolve debates sobre a eficácia das políticas penais e seus impactos no sistema prisional e nos direitos dos indivíduos.

Com a introdução de forma inédita pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLIII dos chamados Crimes Hediondos, foi conferido um tratamento mais rigoroso aos crimes que causam mais repulsa e revolta social, criando-se assim um rol taxativo. Entretanto, a criação da lei de Crimes Hediondos não foi realizada instantaneamente, pois foi necessário que ocorresse alguns fatores primordiais para que houvesse a implementação e passasse a vigorar no Brasil.

Nesse sentido, adentrou-se o Pacto Anticrime que foi introduzido com o objetivo de aprimorar o combate à corrupção, ao crime organizado e a crimes violentos, trazendo uma série de mudanças significativas no Código Penal, no Código de Processo Penal e em outras leis.

Para crimes hediondos, o tempo mínimo de cumprimento da pena em regime fechado para progressão de regime foi aumentado. Houve também o estabelecimento de percentuais mínimos de pena a serem cumpridos para a progressão de regime, variando conforme a gravidade do crime e a reincidência.

Por meio do Pacote, foram modificados os artigos referentes aos crimes de homicídio,





roubo, furto, extorsão mediante sequestro, porte e posse de arma de fogo de uso proibido, comércio ilegal de arma de fogo, tráfico internacional de arma de fogo, tráfico internacional de munição, acessório ou munição e organização criminosa voltada à prática de crimes hediondos ou equiparados.

O que ficou claro no decorrer do estudo é que a Lei dos Crimes Hediondos trouxe um regime mais rígido para crimes considerados extremamente graves, com o objetivo de aumentar a segurança pública e dissuadir a prática desses crimes. Já o Pacote Anticrime buscou modernizar e fortalecer o combate ao crime no Brasil. As medidas de endurecimento penal, como a restrição de benefícios, visam aumentar a eficiência do sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA FILHO, Ademar de. Crimes hediondos, o que é, os crimes considerados e sua Lei. 2023. Disponível em: https://criminalistabh.com.br/crime-hediondo/. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_at02019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 16. Ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARDOSO, David Mariano Cursino da França. A falta de previsão legal para reincidente genérico em crime hediondos ou equiparados dentro das leis de execução penal com a modificação do pacote anticrime. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 4, p. 42138-42146, 2021.

COSTA, Natália Borges; SANTANA, Diego Alves da. **Resenha Crítica do Livro** "Bandidolatria e Democídio". 1º ed. Editora: UICLAP, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal - Parte geral. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. Comentários ao Pacote Anticrime. Revista dos Tribunais, 2020.

FIGUEIREDO, Francielle da Conceição Drumond. O que (não) é garantismo jurídico: as leituras distorcidas do paradigma garantista no Brasil. Dissertação de Mestrado, apresentada





como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito do Centro Universitário FG. Guanambi, 2019.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral. vol. I. 19ª ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. Crimes hediondos: Comentários à Lei nº 8.072/1990. Editora Impetus 3ª ed.; 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote anticrime: comentários à lei n° 13.964/19. Salvador: JusPodivm, 2020.

MASSON, Cleber. Direito Penal esquematizado: parte geral - vol. 1. 11ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Método 2017.

MEDEIROS, Rafael. **Teoria do Crime: resumo e principais elementos**. 2022. Disponível em: https://blog.grancursosonline.com.br/teoriadocrime/#:~:text=A%20teoria%20do%20crime%20%C3%A9,crime%20previsto%20na%20lei%20penal.&text=O%20universo%20das%20leis%2C%20mesmo,em%20diversas%20%C3%A1reas%20do%20Direito. Acesso em: 06 mai. 2024.

MIRANDA, Rafael. Manual de execução penal teoria e prática. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. Editora Forense: 2ª Edição; 2021.

OLIVEIRA, Gabriel Barbosa de. **Teoria geral do crime e aspectos formais da classificação do delito**. Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da Uni-Evangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Anápolis, 2019.

ORLANDI, Wernerson Marques; CARDOSO, Jaqueline Ribeiro; PUGLIA, Eduardo Henrique Pompeu. A lei dos crimes hediondos e o pacote anticrime. **Intrépido: Iniciação Científica.** I(1), p. 1-15, 2022.

PRADO, Luis Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. vol.1. 18ª Ed. Editora: Revista dos tribunais, 2018.

TEÓFILO, Sarah. Superlotação: presídios no Brasil têm déficit de 166,7 mil vagas. 2024. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/superlotacao-presidios-no-brasil-tem-deficit-de-1667-mil-vagas. Acesso em: 26 abr. 2024.